



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SEROPÉDICA

Projeto de Lei nº: 54/2017

CAMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	<u>3329/2017</u>
DATA	<u>10/10/17</u>
ASSINATURA	

“Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, mitigação, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Seropédica e dá outras providências.”.


**Autor: IVAN PAULO BIANO DA SILVA (Prof. Ivan)**

Art. 1º - As escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Seropédica incluirão obrigatoriamente em seu projeto político pedagógico, medidas de conscientização, prevenção, diagnose, mitigação e combate ao “bullying” escolar.

Parágrafo Único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art 2º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de valores e/ou bens e favores, inclusive sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos e/ou humilhantes;



VI - comentários racistas, homo fóbicos e/ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII - exclusão e/ou isolamento proposital do outro, pela fofoca, disseminação de boatos e/ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII - envio de mensagens, fotos e/ou vídeos por meio de computador, celular e/ou assemelhado, bem como sua postagem em redes sociais, "blogs" e/ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Parágrafo único - O descrito no VIII do artigo 2º também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e/ou psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos

restaurativos" entre outros, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

§ 1º - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em formulário específico e padronizado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O formulário descrito no §1º do artigo 4º deverá ser idealizado pela Secretaria Municipal de Educação em 04 (quatro) vias. A primeira via ficará arquivada instituição onde teve início o processo, a segunda via será enviada à Secretaria Municipal de Educação, a terceira via será enviada ao Conselho Tutelar de Seropédica e a quarta via será enviada à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, comissão permanente da Câmara Municipal. Esse documento deverá ser devidamente protocolado por todos aqueles que o receberem.

§ 3º - Se necessário, as ocorrências de "bullying" deverão ser encaminhadas à Autoridade Policial Competente.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e/ou entidades especialistas no tema, realizando o seguinte:

I - seminários, palestras, debates;

II - a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas inclusive em outros países.

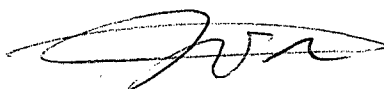
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art 7º - As instituições a que se refere esta Lei terão 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação para a ela se adaptarem, exceto as escolas particulares que contarão o prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação prevista no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação deverá notificar todas as Instituições previstas no Art. 1º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, em 09 de Outubro de 2017.



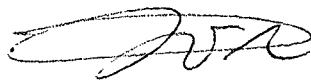
---

**IVAN PAULO BIANO DA SILVA (Prof. Ivan)**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Esta Lei é de vital importância para identificar e combater os casos de bullying nas Escolas Públicas e Particulares do Município de Seropédica, a fim de proporcionar condições ideais às crianças e adolescentes receberem aprendizado.

Seropédica, em 09 de Outubro de 2017.



---

***IVAN PAULO BIANO DA SILVA (Prof. Ivan)***  
Vereador